

PARECER Nº 04 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 178/2015, que *"Torna obrigatória a existência do domicílio ou filial no Distrito Federal para construtoras e incorporadoras que possuam empreendimentos imobiliários no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."*

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Torna obrigatória a existência do domicílio ou filial no Distrito Federal para construtoras e incorporadoras que possuam empreendimentos imobiliários no âmbito do Distrito Federal*

Segundo a proposição, toda construtora e incorporadora fica obrigada a ter domicílio ou filial no Distrito Federal, para atender aos consumidores que adquiriram empreendimentos imobiliários de sua propriedade.

Na justificação, a autora assevera que o objetivo da presente proposição é aperfeiçoar a relação consumerista para resguardar o direito do consumidor.

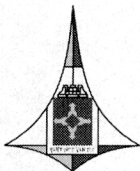
Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata da obrigação de construtora e incorporadora ter domicílio ou filial no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A despeito de sua notável relevância e preocupação com a proteção ao meio ambiente, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição.

A proposição **cria a obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial**, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal.

Neste sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho’.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em matéria análoga:

**“ADI 3402 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 07/10/2015

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

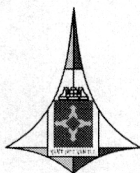
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : YURI CARAJEESCOV

Ementa

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.265/02, do Estado de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello

e

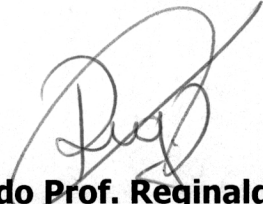
Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015."

Deste modo, o projeto de lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 178/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 178 / 15
FOLHA 17 RUBRICA